RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.229 - SP (2018/0317149-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CALIPSOL FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892
RECORRIDO	:	FLAVIO DE ARAUJO ALVES
RECORRIDO	:	BRUNA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	EVANGELINO GONÇALVES DA SILVA - SP341798

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAL E MATERIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO
>
> - Interesse de agir - Alegação pautada na ausência de resistência da ré em realizar acordo para resolução da questão tratada nos autos - Resistência da ré que foi demonstrada ao longo de todo o processo, inclusive com a interposição do recurso de apelação - Se a ré pretendia realizar acordo com os autores, bastaria que os tivesse procurado antes do ajuizamento da ação ou, depois, propô-lo nos autos - Alegação descabida - Presente o interesse processual - Preliminar rejeitada.
>
> - Justiça gratuita - Impugnação que não se justifica, diante da ausência de elementos capazes de infirmar as declarações de insuficiência firmadas pelos autores e confirmadas pelos documentos juntados aos autos - Preliminar rejeitada.
>
> - Restituição de valor - A devolução do valor pago pelos autores à ré pelo serviço que acabou por não ser prestado é devida - No entanto, descabida a devolução dobrada, porque a cobrança era prevista na contratação e foi livremente aceita, pelo que jamais poderia ser considerada como resultante de falha injustificada na prestação do serviço ou de má-fé da ré - Sentença parcialmente retificada nesse ponto.
>
> - Dano moral - Ocorrência - Condição que prescinde de comprovação, porquanto decorre **in re ipsa** - Ademais, não há dúvida alguma em relação ao abalo psicológico causado aos autores, prestes à realização da cerimônia de casamento, em razão do atraso de mais de duas horas da noiva, cujo vôo de helicóptero, contratado com a ré, restou impossibilitado pelas condições climáticas, situação que não lhe fora comunicada com antecedência, para o fim de possibilitar o

> transporte por outros meios e, com isso, impedir tamanho atraso na realização da cerimônia, que contava com a presença de duzentos convidados - Valor da indenização que se mostra adequado à justa reparação do dano causado, além de obedecer aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

Além de rejeitados os embargos de declaração opostos, foi aplicada multa (2% sobre o valor atualizado da causa).

A parte recorrente alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 489, 1.013, 1.022 e 1.026 do CPC de 2015; e dos artigos 393 e 944 do Código Civil. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Pretende a redução do valor da indenização por danos morais e a exclusão da multa.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> (...)

> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições.

Note-se que a parte opôs embargos de declaração alegando não ter sido apreciada a tese de defesa, ancorada esta na existência (ocorrência) de excludente de responsabilidade civil (força maior). O acórdão embargado já havia esclarecido que o dano moral decorreu da falha da ré ("má prestação de serviço"), a qual deixou de alertar, com antecedência, a parte autora (noiva) sobre a impossibilidade de voo de helicóptero (contratado) - em razão do mau tempo - e a necessidade de utilização de transporte terrestre, atitude que gerou o atraso (de mais de duas horas) da cerimônia de casamento, evento "que contava com a presença de duzentos convidados". Tendo sido

fundamentadamente analisada a controvérsia devolvida pela apelação, não haveria motivo por que a Corte de origem devesse novamente enfrentá-la em sede de embargos de declaração. Não vislumbro, no fato da rejeição de tais embargos, tenha ocorrido prestação jurisdicional deficiente.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

Continuando, não ignoro ser possível em recurso especial a revisão do valor da indenização por danos morais, nas hipóteses em que manifestamente irrisório (insignificante) ou excessivo (exagerado) o valor arbitrado pela Justiça de origem. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
>
> [...]
>
> II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2009)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS.

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008)

No caso, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, fixou em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização por danos morais, quantia que, a meu juízo, não se afigura excessiva nem discrepante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Não se justifica, portanto, a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, no ponto.

Da análise dos autos, verifico que merece provimento a pretensão de afastamento da multa, visto que, a teor da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Ademais, em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (artigo 1.022 do CPC de 2015; artigo 535 do CPC de 1973).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora